

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos de origem: 0028890-58.2020.8.26.0224

PRIORIDADE IDOSO

Francisco José de Siqueira Bittencourt, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 17.997.395-34 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 037.004.887-34, com endereço na Avenida Moaci, nº 1220, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04083-003, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento de procuração incluso, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de decisão proferida nos autos do processo supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi publicada em 02/06/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03/06/2026. Considerado o prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo de instrumento (arts. 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC), bem como a suspensão do expediente forense nos dias 04 e 05/06/2026, o termo final ocorre em 25/06/2026.

II — DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão interlocutória ora impugnada foi proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0028890-58.2020.8.26.0224.

O juízo a quo julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência para suspensão do leilão — diante do encerramento das hastas públicas, que restaram negativas — e rejeitou o pedido de adjudicação formulado pelo Agravante.

A rejeição foi fundamentada em duas premissas principais:

- a) a existência de penhoras no rosto dos autos, referentes a créditos trabalhistas e tributários, que impediriam a adjudicação sem o depósito integral do valor; e
- b) o entendimento de que, no concurso entre o Agravante e o credor concorrente (José Eduardo), a preferência recairia sobre aquele que primeiro procedeu à averbação na matrícula do imóvel, consignando que a penhora do concorrente (Av. 96) precederia a do Agravante (Av. 99), autorizando nova tentativa de praxeamento.

“Vistos. 1) Fls. 7891/7895, 7994 e 8019/8027: Trata-se de incidente de concurso de credores com pedido de tutela de urgência e adjudicação formulado pelo terceiro interessado Francisco José de Siqueira Bittencourt, impugnado pelo exequente. De início, julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência para suspensão do leilão, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que as hastas públicas já se encerraram e restaram negativas, conforme noticiado pelo leiloeiro às fls. 8040. No mérito, rejeitou o pedido de reconhecimento de preferência e de adjudicação formulado pelo terceiro interessado. Verifica-se a existência de penhoras no rosto dos autos oriundas de créditos trabalhistas (natureza alimentar), bem como reserva de valores para a satisfação de dívidas tributárias incidentes sobre o imóvel. Tais créditos ostentam preferência legal sobre os demais. A existência de credores privilegiados impede a adjudicação do bem por credor de classe inferior sem o depósito integral do valor da avaliação ou de montante suficiente para quitar as dívidas preferenciais. Ademais, mesmo na análise do concurso entre o exequente e o terceiro interessado, a pretensão deste último não prospera. Conforme a matrícula do imóvel (nº 11.982 do 1º CRI de Ubatuba/SP), a penhora do exequente foi averbada anteriormente (Av. 96, em 22/07/2022 - fls. 7948) à penhora do terceiro interessado (Av. 99, em 28/11/2022 - 7949). Nos termos do art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, a preferência recai sobre aquele que primeiro realizou a averbação. Eventual arresto anterior não averbado não se sobrepõe à penhora regularmente registrada. Assim, o produto de eventual e futura alienação do bem deverá observar a rigorosa ordem legal de preferência de créditos trabalhistas, tributários e, após, a anterioridade das penhoras. 2) Fls. 8040/8048: Homologo o auto negativo de leilão de fls. 8041. Defiro o pedido do leiloeiro oficial para a realização de nova tentativa de praxeamento do imóvel. Considerando que as datas sugeridas já passaram, intime-se o leiloeiro para indicação de novas datas para a 1ª e 2ª praças. 3) Fls. 8049/8050: anote-se a penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos nos autos de nº 0010961-75.2021.8.26.0224, dando-se ciência ao Juízo Oficiante. Intimem-se os interessados a se manifestarem no prazo legal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO. Intime-se.”

Ambas as premissas, como se demonstrará, são factualmente juridicamente equivocadas ao contexto e impõem a reforma do *decisum*.

III — DO DIREITO: MÉRITO DO RECURSO

Antes de se adentrar às questões de mérito recursal, pontua-se o seguinte trecho da decisão:

Verifica-se a existência de penhoras no rosto dos autos oriundas de créditos trabalhistas (natureza alimentar), bem como reserva de valores para a satisfação de dívidas tributárias incidentes sobre o imóvel.

Com relação ao texto grafado, não há informação de qualquer execução de dívida tributária incidente sobre o imóvel, inexistindo nos autos qualquer pedido de reserva de valor para pagamento de débito tributário decorrente da propriedade.

Mesmo se existisse referido débito é importante frisar que o Agravante também é proprietário do imóvel, portanto, igualmente responsável por débito dessa natureza, não fazendo sentido esse tipo de argumento para fins de obstaculizar a adjudicação pretendida.

Assim, a discussão encontra-se delimitada apenas quanto à penhora no rosto dos Autos, decorrente da justiça do trabalho, e a penhora da execução de Jose Eduardo Pereira Martins de Sá, objeto da decisão Agravada.

III.1 — Da Natureza e dos Efeitos da Penhora no Rosto dos Autos

A decisão agravada erra ao equiparar a penhora imobiliária à penhora no rosto dos autos para fins de obstar a expropriação, desconsiderando tanto a natureza jurídica distinta de cada modalidade constritiva quanto às circunstâncias específicas que cercam a origem do crédito que a sustenta.

A penhora no rosto dos autos possui previsão legal expressa no art. 835, XIII, c/c art. 860 do Código de Processo Civil e ostenta nítida natureza cautelar. Essa medida visa assegurar a efetividade da execução e pode recair sobre mera expectativa de direito, não constituindo expropriação imediata e não exigindo prévio reconhecimento do crédito no processo em que é averbada.

Por consistir em expectativa de direito sobre eventual saldo remanescente após a satisfação do credor preferente, a constrição cautelar não induz concurso de credores capaz de obstar o direito de adjudicação daquele que possui penhora real, direta e já consolidada sobre o imóvel.

Há, porém, um elemento que torna ainda mais frágil o impedimento construído pela decisão recorrida: **o crédito que sustenta a penhora no rosto dos autos não decorre de obrigação diretamente contraída pelo executado na condição de pessoa física.** Trata-se de crédito originário de pessoa jurídica que foi estendido ao patrimônio pessoal do sócio injustificadamente, pois não há registro de existência de incidente de desconconsideração de personalidade da pessoa jurídica.

Essa distinção é relevante e não pode ser ignorada. A desconconsideração da personalidade jurídica, caso existisse, não transforma o patrimônio pessoal do sócio em uma massa universal de resposta irrestrita a todos os credores da sociedade, com todas as preferências que a lei confere no âmbito específico das relações trabalhistas. Seu alcance é delimitado pela finalidade que a justifica: **atingir bens do sócio na exata medida necessária para reparar o abuso praticado** — e não para importar, integralmente e sem ressalvas, o regime privilegiado dos créditos trabalhistas para o concurso instaurado sobre bens particulares de pessoa física.

Estender, sem qualquer limitação, os efeitos da preferência trabalhista ao patrimônio pessoal do sócio — como se este fosse, para todos os fins, a própria pessoa jurídica devedora — equivale a ampliar os efeitos da desconconsideração, que sequer fora deferida, muito além de seus limites legais e teleológicos, em afronta direta ao art. 50 do Código Civil e ao art. 133 do Código de Processo Civil, que circunscrevem o instituto a hipóteses estritas e a consequências proporcionais.

Acresce-se a isso uma reflexão de ordem hipotética que, por sua relevância, não pode ser ignorada. Imagine-se o credor que, ao contratar e constituir garantia real sobre determinado imóvel, tenha adotado todas as cautelas que lhe seriam razoavelmente exigíveis: consulta a certidões negativas, pesquisa em registros públicos, verificação de restrições cadastrais — enfim, a *due diligence* completa que qualquer operador jurídico diligente realizaria. Ainda assim, nenhum desses instrumentos seria capaz de revelar, naquele momento, a existência de passivo trabalhista latente atribuído a uma pessoa jurídica que sequer havia sido submetida ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Tal obrigação seria, por sua própria natureza, absolutamente invisível ao credor — oculta nos registros internos da sociedade, não judicializada e, portanto, insuscetível de verificação por qualquer homem médio, independentemente do grau de cuidado empregado.

A conclusão que se extrai desse exercício é inevitável: não existe diligência suficiente para que o credor se proteja de um risco que, à época da contratação, simplesmente não se manifestava em nenhum registro acessível.

Responsabilizá-lo por essa impossibilidade é o mesmo que exigir o impossível — o que o ordenamento jurídico, fundado nos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, não pode tolerar.

Admitir que esse crédito — surgido de relação alheia ao negócio originário e tornado exigível contra o patrimônio pessoal do sócio apenas por via de provimento judicial posterior — prefira ao crédito de quem agiu com toda a prudência e boa-fé exigíveis é subverter a segurança jurídica que deve nortear as relações negociais e frustrar a legítima expectativa do credor diligente. Tal entendimento criaria um risco sistêmico inaceitável: nenhum credor responsável se sentiria seguro para contratar garantias reais sobre bens de pessoas físicas, pois sobre eles poderia pender, a qualquer tempo e de forma absolutamente imprevisível, a preferência absoluta de créditos trabalhistas oriundos de obrigações de pessoas jurídicas estranhas à relação negocial diretamente estabelecida.

A invocação abstrata da natureza alimentar do crédito trabalhista, desacompanhada de demonstração específica de ocorrência da desconsideração da personalidade da empresa e a relação do patrimônio pessoal do sócio com o incidente, não pode servir de escudo universal para obstar direitos reais legitimamente constituídos — especialmente quando o titular desse crédito privilegiado sequer se deu ao trabalho de promover penhora nos autos do processo mais antigo, aguardando comodamente que a iniciativa alheia produza o resultado que ele próprio não buscou.

III.2 — Da Inexistência de Preferência Fundada na Anterioridade de Averbação

A decisão agravada partiu da premissa equivocada de que a preferência seria definida pela ordem de averbação na matrícula do imóvel.

A legislação processual civil brasileira não condiciona o direito de preferência à anterioridade do registro cartorário. O art. 908, § 2º, do CPC estabelece expressamente que o concurso observará a anterioridade de cada penhora, referindo-se à data da válida lavratura do termo de penhora — o ato de constrição em si —, e não à sua publicidade registral.

O entendimento que ora se sustenta encontra respaldo em recentíssimo precedente da própria 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, proferido em junho de 2026, que enfrentou situação em tudo análoga à dos presentes autos e firmou tese de inegável pertinência ao caso concreto.

Naquele julgado, a Câmara assentou, com clareza meridiana, que a execução singular é regida pelo princípio *prior in tempore, potior in jure* — primeiro no

tempo, primeiro no direito —, segundo o qual a prioridade entre credores é determinada exclusivamente pela anterioridade da penhora sobre o bem, e não pela natureza do crédito. Mais do que isso, o acórdão foi categórico ao distinguir, para fins de preferência, a penhora direta sobre o bem da mera penhora no rosto dos autos, concluindo que esta última não confere qualquer preferência sobre penhoras anteriormente constituídas:

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ESCLARECER A PREVALÊNCIA DO CRÉDITO DA AGRAVADA SOBRE VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISPUTAS ENTRE CREDITORES DE HIERARQUIA INFERIOR. AGRAVANTES SUSTENTAM QUE CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVEM TER PRIORIDADE EM QUALQUER CENÁRIO DE INSOLVÊNCIA OU FALÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE CRÉDITOS TRABALHISTAS E OUTROS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO SINGULAR, CONSIDERANDO A ANTERIORIDADE DA PENHORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A EXECUÇÃO SINGULAR É REGIDA PELO PRINCÍPIO "PRIOR IN TEMPORE, POTIOR IN JURE", ONDE A PRIORIDADE É DETERMINADA PELA DATA DA PENHORA. 4. NÃO HÁ PENHORA DO BEM PELOS CREDITORES TRABALHISTAS, APENAS PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, O QUE NÃO CONFERE PREFERÊNCIA SOBRE A PENHORA ANTERIOR DA AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NA EXECUÇÃO SINGULAR, A PRIORIDADE É DETERMINADA PELA DATA DA PENHORA. 2. A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NÃO CONFERE PREFERÊNCIA SOBRE PENHORAS ANTERIORES.***

(TJSP; Agravo de Instrumento n. 2202778-51.2025.8.26.0000; Relator: MIGUEL PETRONI NETO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Santos; Data do Julgamento: 08/06/2026)

A *ratio decidendi* daquele julgamento é inteiramente transponível ao caso em exame. Lá, credores trabalhistas detentores de mera penhora no rosto dos autos pretendiam fazer prevalecer seus créditos sobre o de credor que havia penhorado diretamente o bem em momento anterior. O Tribunal recusou essa pretensão com fundamento preciso: na execução singular, a preferência pertence a quem primeiro penhorou o bem — e a penhora no rosto dos autos, por sua natureza cautelar e subsidiária, não se equipara à constrição direta para fins de prelação.

O raciocínio ali desenvolvido apoia-se, ainda, no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a preferência do crédito trabalhista — ou de qualquer outro crédito privilegiado — somente se impõe no concurso de credores quando o titular desse crédito tiver ele próprio efetivado penhora sobre o bem disputado. Inexistindo essa penhora direta, o privilégio legal simplesmente não opera no âmbito da execução singular, ficando o credor restrito ao que eventualmente restar após a satisfação dos credores.

Essa é precisamente a situação do presente caso. Os credores que ostentam penhoras no rosto dos autos — invocadas pela decisão agravada como obstáculo à adjudicação — não promoveram penhora direta sobre o imóvel. Limitaram-se à constrição cautelar nos autos da 8ª Vara Cível, modalidade que, conforme assentado no precedente acima transcrito, não confere preferência sobre penhora anterior diretamente constituída sobre o bem.

A conclusão é, portanto, inafastável: o Agravante, titular da penhora mais antiga — com origem em arresto datado de 2017 e efetivada em 31/03/2021 —, detém preferência absoluta sobre todos os demais credores que não promoveram constrição direta sobre o imóvel, independentemente da natureza de seus créditos.

Reitera-se que a lei não exige a averbação da penhora na matrícula do imóvel para a constituição da prelação, bastando a anterioridade da lavratura do termo. Sendo a penhora do Agravante efetivada em 31/03/2021, ela é inegavelmente mais antiga que a do credor concorrente, firmada apenas em 05/11/2021.

A constrição do Agravante remonta, ainda, à decisão de arresto deferida em 07/08/2017. A jurisprudência do STJ é categórica — a exemplo do REsp n. 293.287/SP — no sentido de que o arresto constitui pré-penhora, e seus efeitos, para fins de prelação, retroagem e vigoram desde a sua efetiva implementação, sendo a conversão em penhora mero desdobramento legal automático daquele ato.

III.4 — Penhora no Rosto dos Autos Trabalhista e Desconsideração da Personalidade Jurídica: Inexistência

A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional e sancionatório, cuja aplicação pressupõe, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 133 do Código de Processo Civil, a demonstração concreta de uma de duas hipóteses taxativas: o desvio de finalidade da pessoa

jurídica ou a confusão patrimonial entre o patrimônio societário e o pessoal do sócio. Fora dessas hipóteses, a pessoa jurídica e seu sócio permanecem como sujeitos patrimonialmente distintos e autônomos — é o que determina o princípio da separação, pedra angular do direito societário brasileiro.

No presente caso, contudo, a extensão dos efeitos da execução trabalhista ao patrimônio pessoal do devedor Francisco Boiani ocorreu de forma juridicamente irregular e desprovida do pressuposto legal indispensável: não houve, nos autos da Ações Trabalhistas nº 0000382-25.2012.5.02.0314 e 000474-03.2012.5.02.0314, que tramitam perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Doc. 3), qualquer instauração ou deferimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de quaisquer das pessoas jurídicas que integraram aquela demanda. O rito específico exigido pelos arts. 133 a 137 do CPC — aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista — simplesmente não foi observado.

Mais grave:

> Quanto à primeira (0000382-25.2012.5.02.0314), o próprio juízo trabalhista, em momento anterior, havia indeferido expressamente o pedido de penhora no rosto dos autos em face da pessoa física do sócio. A ausência de fundamentação para aquela constrição era, portanto, já reconhecida pelo próprio órgão jurisdicional que a deferia. Não obstante, em momento subsequente e sem qualquer alteração do quadro fático ou jurídico que pudesse justificar a mudança de posição — e, sobretudo, sem que houvesse sido instaurado e deferido o indispensável incidente de desconconsideração —, o mesmo juízo deferiu a penhora no rosto dos autos contra a pessoa física do sócio. Trata-se de decisão que nasce sem suporte jurídico, fruto de verdadeira inversão processual: atingiu-se o patrimônio pessoal do sócio sem que os pressupostos legais para tanto tivessem sido sequer apreciados.

A reclamação trabalhista que deu origem à penhora no rosto dos autos foi proposta por Milton Setuo Nakayama em 23/02/2012 contra as empresas Projecta Grandes Estruturas Ltda. e Strutural Locação de Bens Ltda, sendo o devedor Francisco Eduardo Boiani sócio da segunda.

A primeira ré (Projecta) não compareceu à audiência e foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática. A segunda ré (Strutural) apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva por ausência de vínculo de emprego direto.

A petição inicial daquela demanda não contém qualquer apontamento fático concreto que pudesse, ainda que em tese, justificar a desconconsideração

da personalidade jurídica. Não há narração de desvio de finalidade; não há descrição de confusão patrimonial; não há indicação de atos fraudulentos praticados pelos sócios em detrimento dos credores da sociedade. A extensão da responsabilidade ao patrimônio pessoal do sócio foi, portanto, construída sobre o vazio — sem fatos, sem procedimento, sem decisão judicial que a autorizasse formalmente.

O imóvel ora penhorado — sobre o qual o Agravante constituiu garantia real com anterioridade e diligência — não guarda qualquer relação com os fatos que, hipoteticamente, poderiam ter motivado uma desconsideração. Não há nos autos um único elemento que indique ter o referido bem sido objeto de desvio patrimonial da pessoa jurídica para o acervo pessoal do sócio; não há confusão patrimonial que o envolva; não há transferência fraudulenta que o vincule ao acervo societário.

Ao contrário: o próprio histórico do bem demonstra sua absoluta desconexão com a atividade empresarial. O imóvel foi constituído como patrimônio pessoal do devedor e foi justamente a dívida contraída com o Agravante — em relação jurídica inteiramente alheia à pessoa jurídica — que culminou em sua constrição judicial.

A *ratio* do instituto da desconsideração reside na necessidade de recompor o patrimônio empresarial lesado pelo abuso do sócio, alcançando bens indevidamente desviados da pessoa jurídica para a esfera pessoal do sócio em prejuízo dos credores da sociedade. É essa teleologia que justifica o privilégio trabalhista nesse contexto: proteger o trabalhador contra a manobra fraudulenta de esvaziamento patrimonial da empresa. Nada disso se verifica no presente caso — e, mais do que isso, nem sequer foi alegado ou demonstrado nos autos trabalhistas.

Estender ao crédito trabalhista, nessas circunstâncias, a preferência sobre um bem que nunca teve qualquer conexão com desvio patrimonial algum, cuja penhora decorreu de procedimento irregular desprovido do indispensável incidente de desconsideração, é transformar um remédio jurídico destinado a coibir a fraude em instrumento de prejuízo ao credor de boa-fé. O Agravante, que com anterioridade e diligência constituiu garantia real sobre o mesmo bem, deve ser protegido pelo ordenamento — e não penalizado por uma constrição que nasceu sem o amparo legal que a poderia justificar.

Quanto à segunda, além de não possuir informações quanto à desconsideração nos autos do processo 000474-03.2012.5.02.0314 TRT-2, houve acordo entre as partes, não justificando a continuidade da restrição ao pedido de adjudicação do Agravante. (Doc. 5)

III.5 — Da Diligência do Agravante na Averbação Cartorária

Embora a averbação do Agravante tenha ocorrido meses após o registro do credor concorrente, tal circunstância não decorreu de abandono ou inércia na tutela da garantia. O Agravante obteve determinação judicial na 6ª Vara Cível autorizando o registro eletrônico via sistema ARISP, **que não se concretizou a tempo em razão de prováveis falhas sistêmicas ou da própria serventia**. A diferença de datas cartorárias não evidencia inércia, não desfaz a constrição já vigente e tampouco lhe retira a anterioridade assegurada por lei.

III.6 — Da Ausência de Impedimento para a Adjudicação

Todo o encadeamento argumentativo desenvolvido nos itens anteriores converge para uma conclusão única e inafastável.

A penhora do Agravante é a mais antiga — com origem em arresto de 2017 e efetivada em 31/03/2021 —, o que lhe assegura absoluta prioridade pelo princípio *prior in tempore, potior in jure*, conforme assentado pela jurisprudência do STJ e por recentíssimo precedente desta própria Câmara. A averbação cartorária posterior não desfaz essa anterioridade, pois a lei processual elege o ato constitutivo — e não seu registro — como marco definidor da preferência. O arresto anterior reforça e retroage os efeitos dessa constrição a data ainda mais remota.

A penhora no rosto dos autos, por sua vez, ostenta natureza meramente cautelar e não se equipara à constrição direta sobre o bem para fins de prelação — tampouco induz concurso de credores apto a obstar a adjudicação pelo credor penhorante direto. Essa fragilidade é ainda mais pronunciada no presente caso, pois a constrição que lhe serve de base foi deferida sem a instauração do indispensável incidente de desconsideração da personalidade jurídica — procedimento que o próprio juízo trabalhista havia anteriormente recusado e que, sem qualquer alteração do quadro fático ou jurídico, foi posteriormente concedido sem fundamentação adequada. Uma penhora que nasce sem o pressuposto legal que a autorizaria não pode, por evidente, constituir obstáculo ao exercício de direito real legitimamente constituído.

Afastadas, portanto, uma a uma, todas as premissas que fundamentaram a rejeição da adjudicação — a suposta preferência fundada na anterioridade de averbação, a suposta eficácia obstativa das penhoras no rosto dos autos e a suposta competência da 8ª Vara Cível para decidir o concurso —,

o que remanesce é a constatação de que inexistente qualquer impedimento jurídico para a adjudicação do bem em favor do Agravante.

A adjudicação revela-se não apenas um direito cristalino do exequente, mas a única medida razoável, eficaz e juridicamente sustentável para a satisfação do crédito perseguido há onze anos. Duas hastas públicas já se encerraram sem interessados — resultado previsível diante das limitações estruturais da copropriedade e do ínfimo percentual de desconto aplicável à quota-parte do devedor. Autorizar nova tentativa de praxeamento, nas mesmas condições que já produziram dois fracassos consecutivos, equivale a perpetuar indefinidamente uma execução que já deveria ter sido satisfeita, em flagrante violação aos princípios da efetividade da tutela executiva e da duração razoável do processo, consagrados no art. 4º e no art. 797 do Código de Processo Civil.

IV — DA PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AGRAVANTE

A penhora efetivada pelo Agravante não é apenas cronologicamente anterior a todas as demais — ela carrega, em seu conteúdo, parcela dotada de preferência legal, porquanto oriunda do trabalho prestado por seu patrono.

Para além dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo da execução, incidem igualmente os honorários contratuais pactuados (Doc. 4), correspondentes a 30% do valor econômico da demanda, nos termos do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906 de 1994.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios — tanto sucumbenciais quanto contratuais — confere-lhes posição privilegiada no concurso de credores, equiparando-os ao crédito trabalhista e sobrepondo-os a quaisquer outros créditos concorrentes. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é firme nesse sentido:

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO ESPECIAL DE PREFERÊNCIAS. PLEITO DE RESERVA DO VALOR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS FORMULADO PELOS ADVOGADOS DA PARTE EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia confere ao advogado o direito de obter o levantamento do valor dos honorários contratados, mediante a apresentação do instrumento contratual respectivo. Assim, não encontra amparo o pleito de reforma da decisão que determinou a reserva do valor dos honorários pleiteada pelo patrono da parte

exequente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096710-43.2026.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2026; Data de Registro: 03/06/2026)

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que estabeleceu a ordem de preferência em concurso de credores, reconhecendo que os créditos trabalhistas e de honorários advocatícios de sucumbência preferem a todos os demais e que o crédito tributário tem preferência sobre o condominial. Condomínio agravante sustenta a preferência do crédito condominial, de natureza propter rem. Descabimento. **Honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista.** Preferência, ainda, do crédito tributário, sobre o crédito do condomínio. Precedentes do C. STJ e desta E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211407-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concurso particular de credores. Preferência do crédito trabalhista ao tributário. Art. 186, do CTN. **Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Crédito que se equipara ao trabalhista com relação aos seus privilégios em se tratando de concurso de credores, inclusive frente ao crédito tributário.** Art. 962, do CC. Impossibilidade de aplicação por analogia das regras inerentes ao concurso universal ao concurso particular instaurado entre credores, para que seja aplicado o limite de 150 salários-mínimos aos créditos trabalhistas e honorários advocatícios. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2133614-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despesas condominiais - Arrematação de imóvel em hasta pública. Decisão que estabeleceu ordem de preferência entre honorários, fisco e condomínio. Verba honorária que detém natureza alimentar e equipara-se ao crédito trabalhista, preferindo aos demais. Crédito tributário que precede o crédito condominial (propter rem), nos termos dos artigos 130 e 186 do CTN. Necessidade, contudo, de prova da liquidez, certeza e exigibilidade do débito fiscal para fins de levantamento. Indícios de prescrição e inclusão de débitos posteriores ao edital que recomendam a mera reserva de valores. Ordem de prioridade fixada em: 1º) Honorários advocatícios; 2º) Reserva do crédito tributário; 3º) Saldo ao condomínio. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, nos moldes desta decisão.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016220-34.2026.8.26.0000; Relator (a): Grakiton Satiro Aragão; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2026; Data de Registro: 16/06/2026)

Sendo a penhora do Agravante a de maior antiguidade, e ostentando os honorários advocatícios — verba de inequívoca natureza alimentar — privilégio geral no concurso de credores equiparado-o a crédito trabalhista, a parcela que lhes corresponde deve ser reservada com absoluta prioridade sobre quaisquer outros créditos concorrentes.

V — DE QUESTÕES RELEVANTES A SEREM PONDERADAS

V.1 — Da inviabilidade prática da alienação judicial e da justiça na adjudicação

O imóvel penhorado conta com quatro proprietários e seus respectivos cônjuges, estando situado em área de elevada valorização no município de Ubatuba/SP, inserido em condomínio residencial. Tal localização implica encargos expressivos de manutenção, de tributos e de condomínio — despesas que, ao longo dos últimos dez anos, vêm sendo suportadas exclusivamente por dois dos coproprietários, sendo um deles o próprio Agravante.

A depreciação do valor do imóvel para fins de arrematação não alcança a fração pertencente aos demais condôminos, conforme expressamente previsto no artigo 843, §2º, do Código de Processo Civil. Em segundo leilão, portanto, apenas a quota-parte do devedor está sujeita à redução de valor com vistas a viabilizar a alienação judicial.

Na prática, o desconto máximo aplicável corresponde a apenas 12,5% sobre o valor de avaliação — percentual que, por si só, revela a dificuldade de atrair licitantes interessados, sobretudo diante de um imóvel de valor expressivo como o presente. Não por outro motivo, **já foram realizadas duas tentativas frustradas de leilão, ambas sem qualquer interessado.**

O resultado concreto dessa situação é que, ao longo de todos esses anos — o processo do Agravante já conta com onze anos de tramitação —, os encargos inerentes ao imóvel continuam sendo integralmente suportados pelo Agravante e pelo outro coproprietário.

Diante desse quadro, a adjudicação se apresenta como a solução mais justa, concretamente viável e capaz de pôr fim definitivo ao débito perseguido pelo Agravante.

V.2 — Da injustiça do ônus suportado pelo coproprietário-Agravante

Impõe-se uma indagação de ordem prática e de justiça: quantos leilões frustrados deverá ainda suportar o coproprietário-Agravante? Onze anos de processo, duas hastas públicas desertas, e os encargos do imóvel recaindo sobre quem age, quem diligencia, quem assume os custos.

Em contrapartida, os credores que se limitaram a promover penhora no rosto dos autos aguardam comodamente — sem qualquer dispêndio, sem qualquer risco — que os esforços alheios produzam o resultado que eles próprios não buscaram. Agrava essa situação um dado que não pode passar despercebido: tais credores sequer se dignaram a promover penhora nos autos do processo do Agravante — o mais antigo, o de constrição prioritária. Limitaram-se a atuar nos autos da decisão recorrida, aguardando, de forma conveniente e sem qualquer esforço processual próprio, que a diligência alheia lhes entregue, com preferência, o produto de um bem cujo encargo financeiro jamais suportaram.

Há uma assimetria manifesta entre o comportamento processual do Agravante — que há mais de uma década sustenta financeiramente o imóvel e impulsiona o feito — e o daqueles que, de forma favorecida, simplesmente aguardam a iniciativa alheia para colher seus frutos. Não se pode admitir endosso do ordenamento jurídico a tal situação, penalizando justamente aquele que age com diligência e responsabilidade.

V.3 — Da inoponibilidade da preferência trabalhista por meio da desconsideração da personalidade jurídica à terceiro de boa-fé

Conforme amplamente demonstrado, **não houve nos autos da Ação Trabalhista nº 0000382-25.2012.5.02.0314 qualquer instauração ou deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. A penhora que recai sobre o patrimônio pessoal do sócio foi deferida sem o pressuposto legal que a autorizaria, o que, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer preferência trabalhista sobre o bem ora disputado.

Não obstante, por amor ao debate e apenas para o fim de demonstrar que a tese dos credores trabalhistas não resistiria nem mesmo na hipótese mais favorável a eles — isto é, ainda que se admitisse, por mera suposição, a existência de desconsideração formalmente decretada —, passa-se a enfrentar a questão em seu mérito.

Ainda que se cogitasse de efetiva desconsideração da personalidade jurídica regularmente processada, a questão jurídica que se impõe é a seguinte: a preferência legal do crédito trabalhista, prevista em favor do

hipossuficiente na relação de emprego, poderia afetar, sem qualquer limitação, o patrimônio pessoal do sócio em prejuízo de terceiros absolutamente estranhos à relação primitiva entre empregado e empregador?

A resposta, mesmo nessa hipótese imaginada, deve ser negativa.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e sancionatória, cujos efeitos são estritamente delimitados pela finalidade que a justifica: atingir bens do sócio na medida necessária para reparar o abuso praticado em detrimento dos credores da sociedade. Ela não tem o condão de transformar o patrimônio pessoal do sócio em uma massa universal de resposta irrestrita, com a importação automática e integral de todos os privilégios que a lei confere no âmbito específico das relações trabalhistas. Fazê-lo seria ampliar os efeitos da desconsideração muito além de seus limites legais e teleológicos, em afronta direta ao art. 50 do Código Civil e ao art. 133 do Código de Processo Civil — dispositivos que circunscrevem o instituto a hipóteses estritas e a consequências proporcionais ao abuso verificado.

Há ainda uma dimensão processual que não pode ser ignorada. O Agravante — credor da pessoa física do sócio, titular de garantia real constituída com anterioridade e boa-fé — sequer integrou a relação processual na qual, hipoteticamente, a desconsideração poderia ter sido decretada. Não teve a oportunidade de exercer o contraditório, de impugnar os fundamentos da medida, de demonstrar que o bem sobre o qual constituiu sua garantia não guarda qualquer relação com os atos de abuso que a desconsideração visaria a coibir. Impor-lhe, sem que tenha participado do incidente, os efeitos de uma decisão que reduz o patrimônio garantidor de seu crédito e ainda faz prevalecer sobre ele a preferência de terceiro é negar-lhe o direito fundamental ao devido processo legal — garantia que o ordenamento não pode sacrificar nem mesmo em nome da proteção ao crédito trabalhista.

A conclusão, portanto, é a mesma em qualquer cenário: seja porque a desconsideração jamais foi decretada — o que é a realidade dos autos —, seja porque, ainda que o tivesse sido, seus efeitos não poderiam ser opostos, sem limites e sem contraditório, ao credor de boa-fé alheio à relação trabalhista originária, a preferência do Agravante deve prevalecer.

VI — DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA

A legislação processual civil brasileira consagra o princípio da causa madura no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizando e determinando que o Tribunal avance e julgue diretamente o mérito da causa

sempre que o processo estiver em condições de imediato julgamento — sem necessidade de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

O objetivo central dessa norma é garantir a celeridade, a efetividade e a economia processual, evitando o prolongamento desnecessário de processos que já detêm todos os elementos indispensáveis ao julgamento definitivo.

O caso dos presentes autos amolda-se com precisão a esse modelo. A controvérsia versa unicamente sobre matéria de direito — análise das regras de preferência e natureza jurídica das penhoras —, e os fatos encontram-se integralmente demonstrados por prova documental exaustiva. Todos os elementos essenciais para a decisão final já constam nos autos, a saber:

- as matrículas do imóvel, comprovando as penhoras registradas;
- as datas exatas da lavratura dos termos de penhora e da decisão de arresto anterior (2017);
- a comprovação de que as hastas públicas realizadas encerraram-se negativamente, sem arrematantes;
- Ausência de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica na ação trabalhista que garanta o direito de preferência alegado na decisão recorrida (0000382-25.2012.5.02.0314 4ª VT) e presença de acordo entabulado entre as partes (000474-03.2012.5.02.0314).

Não há qualquer fato novo a ser apurado, perícia a ser realizada ou testemunha a ser ouvida. Ressalta-se, ainda, que o processo originário remonta ao ano de 2014 e que o Agravante já conta com mais de oitenta anos de vida — circunstâncias que reforçam a urgência e a imperiosidade do julgamento imediato.

Dessa forma, seja pelo reconhecimento da nulidade preliminar — ante a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível —, seja pela reforma do mérito em razão das premissas equivocadas adotadas pelo juízo a quo, requer-se a aplicação da teoria da causa madura, com o imediato julgamento do pedido principal e o deferimento, desde logo, da adjudicação do bem em favor do Agravante, nos moldes em que deveria ter sido decidido nos autos da 6ª Vara Cível de Guarulhos.

VII — DA TUTELA DE URGÊNCIA

Embora se considere pouco provável a efetivação de nova hasta pública, diante das duas tentativas frustradas já verificadas, a autorização expressa constante da decisão agravada para novo praxeamento do imóvel representa risco concreto e atual de grave prejuízo ao Agravante.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil — probabilidade do direito, amplamente demonstrada nas razões acima, e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pela eventual alienação do bem e consequente esvaziamento da garantia real —, requer-se a concessão de tutela recursal de urgência para a imediata suspensão de quaisquer novos atos expropriatórios e hastas públicas autorizados pelo juízo a quo.

VIII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal:

1. O recebimento do presente em seus efeitos suspensivo, bem como a **concessão de tutela recursal de urgência**, consistente na imediata suspensão de qualquer nova hasta pública ou ato de alienação judicial autorizado pelo juízo a quo, até o julgamento definitivo do presente recurso;
2. O **provimento do agravo no mérito**, com a reforma da decisão para afastar as premissas de que a anterioridade da averbação determina a preferência creditória e de que penhoras no rosto dos autos constituem óbice à adjudicação direta pelo credor preferente;
3. Não sendo causa de adjudicação, a **reserva prioritária**, antes de qualquer outra destinação do produto do bem, da integralidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Agravante — sucumbenciais e contratuais —, reconhecendo-se sua natureza alimentar e sua precedência sobre todos os demais créditos concorrentes diante de sua penhora prévia, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e da jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal;
4. A **aplicação da teoria da causa madura**, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, para que esta Egrégia Corte julgue imediatamente o mérito, reconhecendo a prelação do Agravante, a ausência de impedimentos jurídicos e deferindo, desde logo, a **adjudicação da quota-parte de 10% (dez por cento) do imóvel pertencente ao executado Francisco Eduardo Boiani**, com a expedição da respectiva carta de adjudicação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

IGOR CAMARGO RANGEL

OAB/SP 327.427



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2161911-79.2026.8.26.0000

Relatora: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 31.154

Agravo de Instrumento n. 2161753-24.2026.8.26.0000

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante: FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA BITTENCOURT

Agravados: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARTINS DE SÁ, EDSON DIONISIO DE MORAES, NELSON NICIOLO SOBRINHO e MILTON SETUO NAKAYAMA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, decidiu concurso singular de credores e indeferiu o pedido de adjudicação do agravante.

2. Sustenta o agravante, em síntese, que também é condômino do imóvel, de modo que eventuais débitos tributários em aberto não obstam a adjudicação. Defende que os créditos trabalhistas objeto de penhora no rosto dos autos não prevalecem sobre penhora específica sobre o bem, inclusive porque decorreram de extensão de responsabilidade principal de pessoa jurídica de que o executado era sócio. Assevera que sua constrição é mais antiga que a do exequente (José Eduardo), pois o bem havia sido arrestado em 2017. Acrescenta que parte de seu crédito se refere a verba alimentar de honorários de seu patrono, que possui preferência equiparada aos créditos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. São relevantes os argumentos do agravante, pois a verificação da preferência dos créditos e anterioridade das penhoras não dispensa análise detida dos autos.

Tendo-se em vista que o agravante pretende a adjudicação do imóvel, os praxeamentos devem ser suspensos até que sua pretensão seja julgada, sob pena de prejuízo irreparável em caso de arrematação.

Assim, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o efeito suspensivo para obstar a realização de novos leilões, ressaltando que tal não indica o provimento do recurso, senão revela a necessidade de deliberação colegiada sobre a questão.

4. À contraminuta.

São Paulo, 26 de junho de 2026.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000927267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161911-79.2026.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA BITTENCOURT, é agravado JOSE EDUARDO PEREIRA MARTINS DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JAIR DE SOUZA E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 24 de setembro de 2026.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31.154

Agravo de Instrumento n. 2161911-79.2026.8.26.0000

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante: FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA BITTENCOURT

Agravados: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARTINS DE SÁ, EDSON DIONISIO DE MORAES, NELSON NICIOLI SOBRINHO e MILTON SETUO NAKAYAMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONCURSO SINGULAR DE CREDORES – PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CONDOMINIAL – SUFICIÊNCIA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA A PRELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, NO CONCURSO, SEGUEM A SORTE DO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE – Agravante que defende a prioridade material e temporal do seu crédito ou, subsidiariamente, dos honorários advocatícios de seu patrono – Desacolhimento – Crédito relativo ao ressarcimento de despesas com a coisa comum, objeto de execução de título extrajudicial – Natureza, contudo, não prevalece sobre as preferências decorrentes de créditos trabalhista e fiscal – Inteligência do art. 186 do CTN – Irrelevância do fato de que os credores trabalhistas realizaram apenas penhoras no rosto dos autos, não constrições específicas no imóvel *sub judice* – Técnica processual de penhora que não se sobrepõe à prelação de direito material – Orientação jurisprudencial dominante deste TJSP – Honorários advocatícios que, embora alimentares, são acessórios ao crédito principal do cliente e devem seguir sua sorte em concurso de credores – Precedentes do STJ – Disputa entre o agravante e o exequente resolvida pelo critério da anterioridade, dada a identidade de natureza entre os créditos – Marco temporal relevante que é a data da averbação da constrição na matrícula do imóvel, pois, a partir daí, ela produz efeitos *erga omnes* – Averbação anterior do exequente que lhe confere a prioridade temporal – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, decidiu concurso singular de credores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e indeferiu o pedido de adjudicação do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que também é condômino do imóvel, de modo que eventuais débitos tributários em aberto não obstam a adjudicação. Defende que os créditos trabalhistas objeto de penhora no rosto dos autos não prevalecem sobre penhora específica sobre o bem, inclusive porque decorreram de extensão de responsabilidade principal de pessoa jurídica de que o executado era sócio. Assevera que sua constrição é mais antiga que a do exequente (José Eduardo), pois o bem havia sido arrestado em 2017. Acrescenta que parte de seu crédito se refere a verba alimentar de honorários de seu patrono, que possui preferência equiparada aos créditos trabalhistas.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 447-448).

Contraminuta às fls. 452-460.

É o relatório.

De início, registre-se que o presente recurso está sendo julgado conjuntamente com o agravo de instrumento de autos nº 2161911-79.2026.8.26.0000, interposto por outra parte contra a mesma decisão.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da origem que o exequente José Eduardo propôs demanda em face de Francisco Eduardo para obter o ressarcimento de despesas do imóvel mantido em condomínio (IPTU, cotas condominiais e despesas com manutenção).

Após sentença de parcial procedência, mantida por esta 10ª Câmara, o exequente instaurou o cumprimento de sentença da origem, no qual houve penhora da fração ideal do executado (20%) sobre o imóvel *sub judice*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No curso do processo, houve penhora no rosto dos autos em desfavor do executado Francisco Eduardo pelos credores trabalhistas Edson Dionisio de Moraes (fls. 3967-3969 da origem), Paulo Felipe da Silva Filho (fls. 7408-7411 da origem), Nelson Nicioli Sobrinho (fls. 7416-7417 da origem) e Milton Setuo Nakayama (fls. 7558-7560 da origem).

O Município de Ubatuba também se habilitou nos autos e noticiou a existência de IPTU em aberto (fls. 3975 da origem).

Houve, ainda, manifestação do terceiro Francisco José, que suscitou a existência de penhora no mesmo imóvel por dívida reconhecida no processo de autos nº 113663-76.2015.8.26.0100 (fls. 3984-3985 da origem).

Após essas manifestações, o terceiro interessado Francisco José requereu a adjudicação de 10% dos direitos sobre o bem penhorado, defendendo que possui preferência em concurso de credores (fls. 7891-7895 da origem).

Nesse contexto, insurge-se o ora agravante contra decisão que (i) indeferiu o pedido de adjudicação e (ii) reconheceu a preferência dos credores trabalhistas, depois do exequente e, então, do terceiro interessado.

No que tange à **prioridade material entre os credores**, a norma aplicável às execuções individuais é o art. 186 do CTN, que prevê *“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”*.

Isso significa que, em primeiro lugar, há prelação de direito material aos credores trabalhistas e, entre eles, àqueles que efetivaram em primeiro lugar a penhora no rosto dos autos.

Não prospera a tese recursal de prioridade do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condominial sobre o crédito trabalhista, pois, embora não se ignore a relevância da coisa como garantia da obrigação *propter rem*, a lei civil conferiu prioridade ao caráter alimentar da remuneração do trabalhador.

Tampouco há óbice ao reconhecimento da preferência do crédito trabalhista apenas pelo fato de que a penhora foi feita no rosto dos autos, em vez de constrição específica no imóvel a ser penhorado.

Respeitado entendimento diverso, a exigência de penhora sobre o bem, assim como o critério da anterioridade, consiste em técnica processual destinada a favorecer o credor mais diligente na execução, isto é, prestigia a celeridade do interessado em promover a execução.

Ocorre que o valor da celeridade e maior diligência só serve para dirimir conflitos entre credores da mesma classe e não deve se sobrepor à prioridade fundada na natureza do crédito, uma vez que esta decorre da maior importância atribuída pelo sistema jurídico à satisfação.

Por isso, desde que a penhora no rosto dos autos de credores com preferência de direito material seja anterior ao levantamento do produto da expropriação, eles fazem jus à prioridade na satisfação por meio dos recursos depositados nos autos.

Nesse sentido, este TJSP possui entendimento dominante de que a preferência do crédito trabalhista em relação aos demais não se afasta apenas pelo fato de que o credor trabalhista efetuou penhora no rosto dos autos, em vez de penhora no imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *Decisão que reconsiderou decisão anterior, ante a penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas e indeferiu a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente, informando haver necessidade de instauração de concurso de credores – Inconformismo – Desacolhimento – A penhora no rosto dos autos de créditos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhistas enseja a instauração do concurso de credores, considerada a existência de mais de um credor que busca receber seus créditos do mesmo devedor – Crédito trabalhista que prefere aos demais e, tal como observado pelo juízo, prefere aos tributários – Existência de penhora no rosto dos autos de credor trabalhista, decorrente de outro feito, que não afasta a preferência legalmente estabelecida e que deve ser observada – Decisão mantida – Recurso não provido (AI 2192962-45.2025.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 14.10.25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que indeferiu a transferência do produto de arrematação ao juízo trabalhista por inexistência de concurso formal de credores e ausência de penhora direta sobre o bem. Irresignação dos credores trabalhistas. O crédito laboral detém natureza alimentar e preferência material que independe da penhora direta sobre o bem, sendo a penhora no rosto dos autos (artigo 860 do Código de Processo Civil) suficiente para o exercício do privilégio. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (AI 2384940-14.2025.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio da Costa Leite, j. 15.07.26)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Concurso singular de credores. Preferência do crédito trabalhista. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de levantamento de valor depositado nos autos, entendendo-se que a penhora no rosto dos autos anotada em favor do recorrente somente lhe daria direito a valores remanescentes que coubessem aos executados. II. Questão em discussão 2. Discute-se se o agravante, credor trabalhista, tem preferência sobre o valor arrecado na presente execução por penhora e alienação de bem imóvel, não obstante a circunstância de ter apenas penhora no rosto dos autos em seu favor. III. Razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir 3. A leitura correta dos arts. 797 e 908 do Código de Processo Civil (CPC) é no sentido de que o título legal à preferência é o primeiro critério para distribuição do dinheiro aos credores concorrentes (art. 908, § 2º); somente em seguida, e com relação aos credores quirografários, deve ser observado o critério da anterioridade da penhora (arts. 797, parágrafo único, e art. 908, § 2º). 4. Desse modo, a preferência do crédito trabalhista (art. 186 do Código Tributário Nacional – CTN) se projeta sobre todo o patrimônio do devedor, e prescinde, até mesmo, de qualquer anotação de penhora, bastando que se comprove a existência do crédito. É irrelevante, portanto, no caso, que a comprovação da existência do crédito tenha se dado por meio de penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC). IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. (AI 2076693-83.2026.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 09.06.26)

Nesse ponto, acerca das considerações do agravante sobre o desacerto das constrições trabalhistas, por terem sido fruto de desconsideração da personalidade jurídica, somente o Juízo que determinou a penhora possui competência para verificar sua higidez. Por isso, tais questões devem ser suscitadas perante a Justiça do Trabalho, cabendo ao Juízo *a quo* tão somente definir a ordem de preferência entre os credores.

Tampouco prospera a alegação de que a parcela do crédito discutida na execução movida pelo ora agravante que se refira aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter prioridade em relação aos demais créditos trabalhistas.

Embora não se ignore que a verba honorária possua natureza alimentar e equiparação aos créditos trabalhistas para fim de prioridade, ela mantém relação de acessoriedade com o crédito do cliente.

Por isso, em interpretação sistemática do ordenamento processual civil, a verba honorária não pode ser separada do crédito principal titularizado pela parte em concurso especial de credores e, por isso, só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser adimplida no momento em que o for o crédito principal.

A esse respeito, em julgado paradigmático, o STJ já decidiu que os honorários de advogado têm a mesma preferência destinada ao crédito do cliente, quando ambos participam do concurso de credores, dada a relação de acessoriedade:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCURSO DE CREDITORES.
RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE EM FACE DO CRÉDITO
PRINCIPAL DO CLIENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO
MANTIDA.*

(...)

3. Os honorários sucumbenciais mantêm relação de acessoriedade com o crédito principal do cliente, não sendo possível que o pagamento da verba honorária anteceda a satisfação do crédito que lhe deu origem, ainda que ostente natureza alimentar, fazendo incidir no caso a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp 2.202.601, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 31.08.26)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONCURSO
COM CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. ADJUDICAÇÃO DE BEM
PENHORADO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO.*

(...)

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na específica concorrência entre o advogado e seu cliente vencedor, os honorários sucumbenciais, embora autônomos e de natureza alimentar, mantêm relação de acessoriedade com o crédito principal, não podendo estabelecer relação de preferência ou exclusão em face deste,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo, inclusive, seguir a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora (AgInt no REsp 2.218.367, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.05.26)

Desse modo, demonstrada a existência de outros créditos mais preferenciais que o do agravante, ele não pode adjudicar os direitos penhorados com abatimento de seu crédito. Se o caso, para o exercício da adjudicação, ele deve depositar a quantia devida, para que fique à disposição dos demais credores trabalhistas e fiscal.

Noutro giro, acerca do concurso entre o terceiro interessado, ora agravante, e o exequente, agiu com acerto o Juízo da origem ao reconhecer a prevalência deste.

Para aferição do critério da anterioridade, o marco temporal não é a data do deferimento da constrição pelo magistrado competente, senão a averbação na matrícula do imóvel.

Isso porque a averbação é o ato adequado para produção de efeitos *erga omnes* da decisão judicial de concessão da penhora, que, em princípio, só é eficaz entre as partes daquela relação processual.

Por isso, ainda que o agravante tenha logrado obter arresto em 2017, ele não averbou a constrição judicial no Registro imobiliário, deixando de beneficiar-se da anterioridade legal. Vale observar que, embora ele tenha alegado que sofreu “problemas técnicos do sistema”, nada foi minimamente comprovado nesse sentido.

Em análise da matrícula do imóvel, o exequente averbou sua penhora com prenotação em junho de 2022 (AV. 96), enquanto o ora agravante, apenas em novembro de 2022 (AV. 99).

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
Pátio do Colégio, 73 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3815/3819

CERTIDÃO

Processo nº:	2161911-79.2026.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Condomínio
Agravante	Francisco José de Siqueira Bittencourt
Agravado	Jose Eduardo Pereira Martins de Sá
Relator(a):	ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Órgão Julgador:	10ª Câmara de Direito Privado

Certifico que o(a) r. despacho/decisão proferido(a) foi enviado(a)
nessa data para vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2026.

Felipe Diogenes Soares - Matrícula: M367412
Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
 Pátio do Colégio, 73 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2161911-79.2026.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Condomínio**
 Agravante: **Francisco José de Siqueira Bittencourt**
 Agravado: **Jose Eduardo Pereira Martins de Sá**
 Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Igor Camargo Rangel (OAB: 327427/SP) - Jaqueline Puga Abes (OAB: 152275/SP) - Maria Cristina Berto Kuester (OAB: 131936/SP) - Ricardo Alves de Azevedo (OAB: 104551/SP)

São Paulo, 28 de setembro de 2026.

 Felipe Diogenes Soares - Matrícula M367412
 Chefe de Seção Judiciário